



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12448.738851/2011-10
ACÓRDÃO	1003-004.594 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DSDM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU PREJUÍZO PARA OS SUJEITOS PASSIVOS. CORRETA IMPUTAÇÃO DA BASE LEGAL DA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

De acordo com o Decreto nº 70.235/1972, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59). A demais irregularidades, incorreções e omissões, entretanto, não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60).

Estando os autos de infração devidamente fundamentados, com a descrição da infração e imputação do suposto dispositivo legal violado, não há que se falar em nulidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

JUROS. SELIC. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A aplicação da taxa Selic aos créditos tributários e à multa de ofício decorre de expressa disposição legal, não podendo o julgador administrativo afastá-la. Nesse sentido, é o art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

Especialmente no que se refere à incidência de juros de mora sobre multa de ofício, tema, inclusive, está pacificado no âmbito deste conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 108: “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O JULGADOR ADMINISTRATIVO AFASTAR A APLICAÇÃO DE LEI. SÚMULA CARF 02.

Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei ou graduar multa sob os fundamentos de confisco ou desproporcionalidade. Súmula CARF nº 02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, em razão da suposta prática das seguintes infrações: (i) presunção de omissão de receita com base em depósitos bancários de origem não comprovada; (ii) omissão de receita da atividade escriturada e não declarada; e (iii) apuração incorreta ou recolhimento incorreto de tributos.

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação, sustentando, em síntese, que (i) todos os documentos apresentados pela Impugnante são hábeis e idôneos, demonstrando de forma fundamentada e documentada a origem dos recursos utilizados em todas as operações realizadas; (ii) impossibilidade do uso de presunção para imposição tributária; (iii) a fiscalização desconsiderou toda a documentação contábil da impugnante posta a sua disposição, preferindo

optar pelo arbitramento do lucro sobre tais valores, agindo contrariamente ao que pregam a doutrina e a jurisprudência, conforme demonstrado acima; (iv) não há porque se manter a presente autuação se a fiscalização dispunha de outros meios para aferir se houve ou não omissão de receita; (v) confiscatoriedade da multa de ofício aplicada; e (vi) inaplicabilidade da Selic.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE RENDA. CABIMENTO.

Somente a apresentação de documentos hábeis e idôneos, assim entendidos aqueles com valor probante sobre a origem dos recursos movimentados em conta corrente ou de investimento, afasta a presunção da Lei nº 9.430/96, que caracteriza como omissão de receita os valores creditados em conta corrente cuja origem não seja comprovada pela pessoa jurídica titular de tal conta.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Defendente comprovar os argumentos por ela suscitados e, assim, desconstituir a tese Fiscal. Em não o fazendo por falta da apresentação de documentos hábeis e suficientes capazes de demonstrar realidade diversa, acaba por prevalecer a tese sustentada pelo Estado-Fisco.

MULTA APLICADA. REGULARIDADE.

Com respaldo no quanto vaticinado no art. 35-A, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, toda vez que o Agente Fiscal se utiliza do lançamento de ofício para fins de constituição de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias, o fará, no mínimo, com a aplicação da multa equivalente a 75% do tributo reputado devido.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Impugnação Improcedente

Intimado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo, que (i) a 7ª Turma da DRJ desconsiderou os documentos juntados pela empresa em 10/05/2017 às fls. 1.082/1.116, consistentes nos respectivos contratos de empréstimo e mútuo constantes no auto de infração em epígrafe, bem como os de fls. 1.117/2.137 (provas das despesas operacionais) e

2.152/2.522 (provas das despesas operacionais), em violação ao princípio da verdade material; (ii) o auto de infração não dispõe das normas específicas infringidas, o que viola o direito de defesa do contribuinte, sendo, portanto, nulo; (iii) o auto de infração é nulo por não ter demonstrado o motivo real da autuação; (iv) impossibilidade de uso da Selic; e (v) natureza confiscatória da multa de ofício aplicada.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada por carta com aviso de recebimento em 12.03.2020 (fl. 979). Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário interposto em 20.03.2020.

II – PRELIMINARES

Alega a Recorrente que o auto de infração subjacente é nulo, vez que não dispõe das normas específicas infringidas, bem como não demonstrou o motivo real da autuação.

Dispõem os incisos III e IV do art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972 que o auto de infração, lavrado por servidor competente e no local da verificação da falta, conterà obrigatoriamente a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. O artigo 142 do CTN, por sua vez, estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, que, por sua vez, engloba (i) a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; (ii) a determinação da matéria tributável; (iii) o cálculo do montante do tributo devido; (iv) a identificação do sujeito passivo; e, sendo caso (v) a propositura da aplicação da penalidade cabível.

No presente caso, a disposição legal infringida consta expressamente tanto dos autos de infração quanto do Termo de Verificação Fiscal (fls. 580-581).

Os fatos que deram origem ao lançamento igualmente estão devidamente descritos no termo de verificação fiscal, consistindo, em resumo, na não apresentação de documento para comprovar a origem dos valores depositados em sua conta bancária – o que ensejou a presunção de omissão de receita, ausência de declaração em DCTF dos tributos devidos, apurados de acordo com a escrituração contábil do contribuinte e declaração de valores a menor em DCTF, apurados de acordo com a escrituração contábil do contribuinte. Confira-se:

1.48- Tendo em vista que até a presente data, o contribuinte não apresentou documento que comprove a ORIGEM dos valores depositados em suas contas

correntes bancárias (Anexo A e Anexo B) fica caracterizado como omissão de rendimentos os valores do quadro acima, conforme regula o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

1.49- Verificou-se também que o PIS - Contribuição do Programa de Integração Social e a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social referentes aos meses de janeiro a junho de 2008, o IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referentes ao 12 e 20 trimestres não foram declarados em DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Portanto, em 04/04/2011, o contribuinte foi intimado por Termo a apresentar os DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais de pagamentos das respectivas exações: (e reintimado em 16/05/2011) (...)

3.1- Dessa forma, considerando o que dispõe a legislação vigente e os fatos anteriormente expostos, omissão de rendimentos (na forma acima caracterizada), impõe-se então a lavratura de Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, com base nos valores mensais omitidos, conforme quadro abaixo. (...)

3.2- Tendo em vista que o contribuinte registrou, de janeiro a junho de 2008, valores de receitas de vendas em sua Contabilidade (base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS) e **não os declarou em DCTF e nem efetuou os devidos pagamentos**, impõe-se então a lavratura de Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, com base nos valores mensais das Receitas de Vendas contabilizadas, conforme os quadros abaixo. (...)

3.3- Tendo em vista que o contribuinte registrou, de julho a dezembro de 2008, valores de receitas de vendas em sua Contabilidade (base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS) e **declarou os valores devidos, a menor nas DCTF**, impõe-se então a lavratura de Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, com base nos valores mensais das receitas de vendas registradas na escrita contábil, conforme os quadros abaixo.

Ainda que assim não fosse, de acordo com o Decreto nº 70.235/1972, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59). As demais irregularidades, incorreções e omissões, entretanto, não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60). E, no presente caso, não vislumbro qualquer prejuízo ao sujeito passivo, que foi perfeitamente capaz de combater a infração que lhe foi imputada.

Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade.

III – MÉRITO

III.1 – Comprovação da origem dos recursos

Alega a Recorrente, ainda, que a 7ª Turma da DRJ desconsiderou os documentos juntados pela empresa em 10/05/2017 às fls. 1.082/1.116, consistentes nos respectivos contratos de empréstimo e mútuo constantes no auto de infração em epígrafe, bem como os de fls. 1.117/2.137 (provas das despesas operacionais) e 2.152/2.522 (provas das despesas operacionais), em violação ao princípio da verdade material.

Não localizei nos autos as fls. 1.082/1.116 ou 1.117/2.137, tampouco petição datada de 10.05.2017. Também não localizei na decisão recorrida qualquer manifestação sobre preclusão de provas, apenas o esclarecimento de que “não se discute a idoneidade dos documentos apresentados e sim a capacidade probatória de tais argumentos no tocante a origem dos recursos movimentados nas contas correntes mantidas nas instituições financeira identificadas pela Autoridade Fiscal” (fl. 910).

Assim, rejeito as alegações do contribuinte com relação às provas apresentadas.

III.2 – Possibilidade de utilização da Selic

Sustenta a Recorrente, ainda, a impossibilidade de uso da Selic.

Nesse ponto, cumpre destacar que a aplicação da taxa Selic aos créditos tributários e à multa de ofício decorre de expressa disposição legal, não podendo o julgador administrativo afastá-la. Isso porque o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/09 estabelece que “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido é o art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

Especialmente no que se refere à incidência de juros de mora sobre multa de ofício, tema, inclusive, está pacificado no âmbito deste conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 108:

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

Assim, não subsistem as alegações da Recorrente.

III.3 – Confiscatoriedade da multa

Por fim, sustenta a Recorrente a natureza confiscatória da multa de ofício de 75% aplicada. A referida penalidade foi imposta com base no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/09 estabelece que “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”.

No mesmo sentido a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006. Sobre o tema é, ainda, o art. 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, que veda, sob pena de perda de mandato, o julgador administrativo de *“afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto”*.

Diante disso, não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei ou graduar multa sob os fundamentos de confisco, razão pela qual mantenho a aplicação da multa de 75%, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

IV – CONCLUSÕES

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, AFASTO a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic